



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005718/2009-67
RESOLUÇÃO	2402-001.394 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	FABRICIO WORTSMAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-62.369 - proferida pela 20ª Turma da Delegacia da

Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 529 a 533):

A Fiscalização apurou a omissão de rendimentos, tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens de recursos do Contribuinte, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, a teor dos arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei no 7.713/88 e dos arts. 37, 55, XIII, e 839 do RIR/99, conforme descrito a seguir:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal – TVF - se encontra às fls. 325/336 e os Demonstrativos Mensais da Evolução Patrimonial e Financeira que apuraram o acréscimo patrimonial a descoberto constam às fls. 318/324. A DIRPF se encontra às fls. 314/316.

A ação fiscal recaiu sobre os anos de 2004 e 2006, sendo o auto de infração em análise destinado somente à autuação do ano de 2004. O anos de 2006 foi analisado através do processo no 19515.721978/2011-06.

O Termo de Início de Fiscalização – TIF (fls. 5/8), cuja ciência ocorreu em 01/06/09 (fl. 9), intimou o Contribuinte a discriminar e comprovar, mensalmente, todos os valores recebidos a título de rendimentos isentos e não tributáveis declarados na DIRPF do ano de 2004, comprovando a efetiva transmissão desses valores ao Contribuinte, por exemplo, através dos livros contábeis de todas as pessoas jurídicas que efetuaram esses pagamentos. Em 06/08/09, após dilação de prazo concedida, o Contribuinte apresentou documentos e esclarecimentos (fls. 18/249), mas não apresentou os livros contábeis das empresas a ele ligadas, de forma a corroborar suas alegações. Em 20/08/09, foi apresentado um histórico-planilha com o detalhamento de cada alteração societária dessas empresas, com os respectivos contratos sociais e alterações dos anos de 2001 a 2009 (fls. 250/265). Em 03/11/09, protocolou carta informando a impossibilidade de apresentar os livros contábeis da empresa RR Indústria e Remanufatura S/A, tendo em vista o início de ação fiscal na empresa (fls. 266/269).

A esse respeito, a Fiscalização observa, no TVF, que o Contribuinte fora intimado para a apresentação desses livros desde o início da ação fiscal em 01/06/09, sendo o pedido reiterado em duas outras intimações (fls. 15, 18), não se preocupando em realizar cópias autenticadas que pudessem suprir a apresentação dos originais, protelando sua apresentação, e finalmente alegando sua impossibilidade na apresentação (fl. 326).

Os documentos apresentados estão elencados no item 3, itens B a D, do TVF (fls. 326/327).

A Fiscalização teceu considerações sobre a elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial e financeira, como segue:

- item 4.1 - Rendimentos tributáveis (fl. 328), item 4.3 – saldos em conta bancária (fl. 334), item 4.5 – pagamentos e doações efetuados (fl. 335), 4.6 – dinheiro em espécie (fl. 335);

- item 4.2.1 – Rendimentos isentos – rendimentos excedentes ao lucro presumido pago ao sócio (fl. 329). Fora declarado o valor de R\$ 212.850,00 como lucros e dividendos recebidos de Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda – CNPJ 03.777.832/0001-07, conforme informe de rendimentos (fl. 122). A empresa apresentou DIPJ sob o regime do lucro presumido (fls. 270/306), que permite a distribuição de lucros sem incidência do IR até o limite do lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições (IR, CSLL, Cofins e PIS/Pasep)(ADN Cosit no 4/96, art. 51 da IN SRF no 11/96, art. 48 da IN SRF no 93/97). Acima desse valor, a não incidência do IR se limita ao lucro contábil efetivo e comprovado via escrituração contábil. Os livros contábeis não foram apresentados. A Fiscalização somente acatou como isento o lucro presumido declarado em DIPJ (diminuído dos impostos e contribuições) e correspondente à sua participação societária (99%), conforme demonstrado às fls. 329/330, no valor de R\$ 41.745,14, considerado como origem na variação patrimonial.

- item 4.2.2 – Rendimentos isentos – oriundos do lucro real pago ao sócio (fls. 330/331). Fora declarado em DIRPF o valor total de R\$ 3.082.796,00 (fl. 315), como lucros e dividendos recebidos das empresas Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda e RR ind. e Manufatura S/A, assim constituído (fls. 18/249):

[...]

Em relação ao item C, o valor de R\$ 600.000,00 foi considerado como origem de recursos, tendo em vista sua consignação na DIPJ da empresa (fls. 308/313) e o registro em alteração contratual (fl. 126), a despeito das divergências quanto às datas de pagamento e das irregularidades nos lançamentos contábeis do suposto livro Razão, descritos a seguir (fl. 331):

[...]

Os itens D e E não foram considerados como origens de recursos, pois, além de não declarados em DIPJ (fls. 308, 312), são relativos ao ano seguinte de 2005.

Os itens B, F e G não foram acatados como origens, pois não foram reconhecidos na DIPJ (fls. 308, 312) ou comprovados através da contabilidade. Quanto ao item G, o Contribuinte alega se tratar de uma capitalização de reservas de capitais, e não de distribuição de lucros conforme DIRPF (fl. 315). A despeito de estarem registrados em alterações contratuais, a autuante considera obrigatória a apresentação pelo Contribuinte da contabilidade envolvida, haja vista a empresa estar submetida ao lucro real que exige completa contabilização. Reproduzimos trecho do TVF (fls. 332):

[...]

A autuante elenca como normatização sobre o assunto, a IN SRF no 16/84 (autenticação do livro Diário), os arts. 251 (escrituração no lucro real), 258 (livro Diário obrigatório) e 269 (escrituração completa e individualizada) do RIR/99, o art. 226 do Código Civil (livros como provas) e arts. 378 e 379 do CPC (livros como provas).

- Item 4.4 – Aumentos e reduções de participações societárias (fl. 334). Considerado como recurso o valor de R\$ 3.132.652,00, referente à redução da participação societária na RR Ind. e Manufatura (13a alteração contratual – fls. 175/229), e como aplicação o uso desse valor para a constituição do capital social da Simpress Com. Locação e Serviços Ltda, operações essas registradas na DIRPF (fl. 316).

Cientificado do Auto de Infração em 15/12/09 (fl. 345), o Interessado apresentou, em 14/01/10, a impugnação de fls. 347/356, acompanhada dos documentos às fls. 357/482, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

O Contribuinte, inicialmente, menciona que a disponibilização de determinados documentos independe de sua vontade pura e simples, sendo justificada sua não apresentação. Exemplifica tal situação, quando informou em 03/11/09 estar impossibilitado da apresentação dos documentos fiscais/contábeis da RR Indústria e Remanufaturas S/A, da qual é sócio, em decorrência do início de uma ação fiscal na empresa (doc.01). Alega que as petições datadas de 05/08/09 e 20/08/09 já juntavam uma série de documentos e explicações sobre os rendimentos. Ressalta que a todo momento colaborou com a fiscalização, ao contrário do consignado no TVF, apresentando inclusive documentos em relação aos quais não tinha nenhum dever de guarda ou apresentação, como aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, ainda que delas seja sócio, para as quais deveriam ser emitidos Mandados de Procedimento Fiscal - Diligência. Ressalta que sua participação nas empresas com distribuições mais significativas sempre foi minoritária, não contando com poderes políticos ou de voto suficientes para a apresentação dos documentos solicitados, e que a empresa se localiza em Manaus, o que dificultaria o seu deslocamento a São Paulo, local da autuação. Alega que desde 06/08/09 (quando informou essa dificuldade) até a autuação, os livros não foram novamente solicitados, sendo que, à exceção dos livros da RR, todos estariam à disposição no prazo máximo de 5 dias, diretamente na DRF ou, no caso daquelas em que é minoritário, nas empresas.

Acerca do mérito, identifica que o crédito tributário se refere basicamente aos aumentos de participações societárias.

Relativamente à distribuição de lucros pela empresa Wortsman Arquitetura e Engenharia Ltda (item 4.2.1 do TVF), a Fiscalização desconsiderou o informe de rendimentos apresentado (doc. 04), alegando o Contribuinte que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sempre aceitou referido documento, reproduzindo ementa. Não entende que a aceitação desses valores esteja condicionada à demonstração dos lucros efetivamente apurada pela empresa. Alega que,

dispondo do informe desde agosto/09, houve tempo suficiente para solicitar a comprovação à empresa.

Quanto ao item 4.2.2 do TVF, seu item B, referente a Simpress Ind Com. e Locação de Sistemas de Impressão Ltda, informa que sua 11a alteração contratual (fls. 123/143) determinou que o valor de R\$ 536.293,00, decorrente da distribuição proporcional do saldo da conta de lucros acumulados de R\$ 1.136.293,00, foi utilizado para aumentar sua participação societária. Tal aumento também foi registrado no livro Razão. Identifica que a capitalização do valor no Razão tem como contrapartida o lançamento à conta 2220300001-3 de “Lucros Distribuídos a Pagar”, conforme plano de contas (fls. 23/121), sob a descrição “Subscrição de Capital Fabrizio Wortsman C/ Lucros”. Quanto ao item F, a conta Capital Social do Razão apresentado durante a ação fiscal discriminava o valor de R\$ 113.625,00 como “Vr. Aumento capital p/ Fabrizio Wortsman c/lucr”, conforme item ii do §4º da 13a alteração contratual (fls. 175/198). A falta de documentos da empresa, indicada como motivação para a descon sideração de ambos como origem, já foi combatida. Quanto ao fato de a empresa não ter declarado tais valores corretamente, entende que não pode o Contribuinte ser responsabilizado por isso, já que preencheu sua DIRPF de acordo com os documentos societários registrados e com a operação efetivamente ocorrida. Observa que a declaração da empresa não cria realidades ou fatos, mas apenas os reflete. Os fatos têm sua gênese no ato societário registrado. Caso tais origens sejam descon sideradas, as aplicações correspondentes devem ser igualmente descon sideradas, haja vista decorrerem do mesmo fato e dos mesmos documentos.

Quanto aos itens D e E, apesar de terem sido pagos em 2005, tiveram sua deliberação em 2004, gerando créditos ao Contribuinte, que os declarou em DIRPF.

Quanto ao item G, este corresponde à capitalização de lucros, no montante de R\$ 1.138.297,00 registrados na conta de Reserva de Lucros, e foi determinada na 13a alteração contratual, sendo contabilizada no Razão apresentado (doc. 07). Destaca apenas que, como já informado à Fiscalização, houve um equívoco na descrição do registro contábil ao se referir à empresa NC (outra de suas sócias) e não ao Contribuinte.

(destaques no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls.528 a 539):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou rendimentos já tributados exclusivamente na fonte.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros, seguida ou não de sua capitalização, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada, seguida da comprovação da efetiva transferência do valor distribuído ou de sua capitalização, por meio de provas inequívocas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 548 a 566).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/02/2014 (processo digital, fl. 541), e a peça recursal foi interposta em 31/03/2014 (processo digital, fl. 548), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Inicialmente entendi que a documentação acostada aos autos era suficiente para a construção do meu entendimento, o que tornaria dispensável a conversão do presente julgamento em diligência. Contudo, durante os debates, surgiu fato de relevante interesse para o

deslinde da questão, razão por que fui convencido de que seria razoável ditos autos retornarem à unidade preparadora, para instrução com a documentação solicitada na presente resolução.

Mais precisamente, vale transcrever excertos do recurso voluntário, confirmando que a documentação quer supostamente provava a distribuição de lucros estava à disposição da fiscalização nas respectivas empresas (processo digital, fls. 554 a 556):

E, como já explicitado na impugnação, o Recorrente jamais se negou a apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, tendo inclusive restado consignado, em despacho elaborado pela própria fiscalização, que os documentos deveriam estar disponíveis para análise imediata, devido ao volume de documentos envolvidos, conforme lhe foi explicado na época. Assim, a alegação de que o contribuinte não apresentou os documentos não é verdadeira. Os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização nas próprias empresas.

Cumprе observar, inclusive, que o Recorrente, impossibilitado de apresentar os livros contábeis das empresas, conforme devidamente justificado, chegou a pedir/sugerir que a fiscalização intimasse as empresas para o fornecimento dos mesmos, fato este consignado no acórdão recorrido:

"Quanto à necessidade de se intimar a empresa para o fornecimento dos livros contábeis, entendo que este poderia corresponder a um dos procedimentos a realizar."

[...]

Não é demasiado recordar que o Recorrente tem o dever de guarda e de apresentação dos documentos que lhe sejam próprios, mas não daqueles que dizem respeito a terceiros, inclusive pessoas jurídicas, ainda que seja sócio. Para estes, as próprias normas emitidas pela Receita Federal determinam a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D), devendo ser dirigido ao detentor dos documentos ou informações.

[...]

Antes de desconsiderar a documentação apresentada, apontando supostas imprecisões para fins de concluir que "a contabilidade não se mostra hábil como prova", incumbia à fiscalização, em busca da verdade material, averiguar a escrituração da empresa.

Nesse pressuposto, **sem afastar a responsabilidade do Recorrente pela apresentação de toda documentação que faz prova da sua pretensão**, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as seguintes providências:

1. Intime o Recorrente e as empresas que lhes distribuíram lucros ou, se for o caso, os supostos responsáveis pelo acervo a apresentar a documentação que, nas palavras do Recorrente, estava à disposição da fiscalização nas respectivas pessoas jurídicas.

2. Analisar reportada documentação, devendo o Recorrente ser intimado do resultado da presente análise, para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Ao final, consolidar o resultado da reportada diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual também deverá constar pronunciamento da autoridade fiscal acerca dos supostos esclarecimentos adicionais prestados pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz